

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A falta de prevenção ou a ausência de descoberta precoce do câncer de mama, do câncer de colo do útero e do câncer de próstata são, sem dúvida, casos de saúde pública e, portanto, devem ser observadas pelo Poder Público local, haja vista que há um grande índice de cura quando tais doenças são diagnosticadas de forma precoce.

Em todos os casos, a prevenção e o diagnóstico por meio de exames simples podem salvar vidas.

Portanto, com o intuito de incentivar a prevenção e o diagnóstico precoce dessas doenças, é que estamos propondo o presente Projeto de Lei, que visa a estimular os servidores públicos a realizar anualmente os exames necessários para a prevenção dessas doenças.

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 2012.

VEREADOR NELCIR TESSARO

PROJETO DE LEI

Obriga os servidores públicos municipais com idade igual ou superior a 40 (quarenta) anos a realizarem anualmente os exames preventivos de câncer de mama, câncer de colo do útero e câncer de próstata.

Art. 1º Ficam os servidores públicos municipais com idade igual ou superior a 40 (quarenta) anos obrigados a realizar anualmente exames preventivos de câncer de mama, câncer de colo do útero e câncer de próstata.

Art. 2º Os exames referidos no art. 1º desta Lei deverão ser entregues pelo servidor ao órgão em que estiver lotado, impreterivelmente, até o último dia útil do mês de fevereiro de cada ano e deverão ficar arquivados no serviço de recursos humanos.

Parágrafo único. Os servidores que não observarem o disposto no *caput* deste artigo serão advertidos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.